



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05583/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Boa Vista**. Prestação de Contas do Prefeito Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. Regularidade das Contas de Gestão. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00031/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **BOA VISTA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 3035/3148, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 486/15, publicada em 04/01/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 26.648.616,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.994.584,80, equivalente a 30,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foi autorizada, mediante a Lei Municipal n.º 498/16, a abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 90.000,00;
- d. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.631.594,00, correspondendo a 32,92% do total autorizado, bem como créditos especiais, no montante de R\$ 90.000,00, representando 100% do que foi autorizado;
- e. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 22.144.360,94, equivalendo a 83,10% da previsão inicial;
- f. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 18.625.423,52, representando 69,90% do valor fixado;
- g. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 13.017.014,04;
- h. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 21.257.467,40;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05583/17

- i. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 67,67% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- j. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 32,26% da receita de impostos;
- k. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,12% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de irregularidades que ensejaram a notificação do gestor responsável. Após a análise da defesa encartada às fls. 3156/3173, permaneceram as seguintes, conforme relatório de fls. 3180/3184:

1. Divergência do valor relativo ao superávit na execução orçamentária levantado no relatório eletrônico (R\$ 4.162.858,44) e o apresentado no Balanço Orçamentário (R\$ 3.518.937,42);
2. Divergência do valor relativo ao superávit financeiro informado no relatório eletrônico (R\$ 16.304.938,24) e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 18.745.447,04);
3. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;
4. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3187/3193, da lavra do Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

“1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista, o Sr. Edvan Pereira Leite, e regularidade com ressalva de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2016;

2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;

3. Envio de recomendações ao Município de Boa Vista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05583/17

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação às divergências de valores suscitadas pela unidade técnica, envolvendo o superávit na execução orçamentária e o superávit financeiro, deve ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Nesse contexto, como não houve comprometimento da análise dos demais registros contábeis, há necessidade apenas de se recomendar à autoridade responsável para que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta nas prestações de contas vindouras.
- No tocante à ausência de informações de procedimentos licitatórios no sistema SAGRES, trata-se de falha eminentemente formal, uma vez que não foi detectada a realização de dispêndios sem a realização prévia da licitação respectiva. Novamente, cabe recomendação para se evitar a repetição da mencionada falha.
- Finalmente, com referência ao saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período, constata-se que decorreu de uma transferência efetuada pelo Governo Federal na conta do FUNDEB no dia 30/12/2016, impossibilitando qualquer ação do Poder Executivo Municipal no sentido de evitar a superação daquele limite. Dessa forma, não há como penalizar o gestor público, sendo cabível apenas o envio novamente de recomendações.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 32,26% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 67,67% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 20,12% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05583/17

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do Prefeito de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, foram todas aprovadas por este Tribunal, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04709/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00015/18)
04488/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00020/17)
04537/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00164/15)
05495/13	2012	Parecer Favorável (PPL – TC 00103/14)
03235/12	2011	Parecer Favorável (PPL – TC 00118/13)
04258/11	2010	Parecer Favorável (PPL – TC 00252/12)

Diante do contexto fático dos autos e do histórico de julgamentos das prestações de contas anteriores do Sr. Edvan Pereira Leite, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Edvan Pereira Leite, **Prefeito Constitucional** do Município de **BOA VISTA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Recomende** à Administração Municipal de Boa Vista que adote medidas, objetivando não repetir as falhas apontadas no relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05583/17

unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05583/17; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Vista este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Edvan Pereira Leite, **Prefeito Constitucional** do Município de **BOA VISTA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 10:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2018 às 13:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2018 às 10:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2018 às 19:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL